



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0702680-22.2014.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autor	Maria do Socorro Leal Ferreira
Réu	Estado do Acre - Secretaria de Estado da Fazenda do Acre/SEFAZ

Sentença

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, ajuizada por **MARIA DO SOCORRO LEAL FERREIRA** em face do **ESTADO DO ACRE**, objetivando equiparação e o pagamento retroativo da diferença salarial acumulada entre os vencimentos pagos ao cargo paradigma e o cargo paragonado.

Aduziu que é servidora pública estadual lotada na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Acre-SEFAZ/AC, tendo ingressado no serviço público em 1.º de dezembro de 1979, e que no dia 31 de março de 2010 foi editada a Lei Estadual n.º 2.265 estabelecendo a estrutura de carreira para os servidores estaduais da mencionada Secretaria.

Afirmou que o Anexo IV da tabela de vencimentos, constava que faziam parte da mesma classe funcional os cargos de Auditor da Receita Estadual II e Técnico da Fazenda Estadual, mas posterior alteração legislativa no PCCR, operada pela Lei Estadual n.º 2.730, de 22 de agosto de 2013, estabeleceu nova tabela remuneratória, distinguindo – sem fundamento plausível, sob sua ótica – os cargos de Auditor da Receita Estadual II e Técnico da Fazenda Estadual.

Concluiu que essa situação a vulnerou economicamente e estabeleceu uma regra discriminatória injusta, na medida em que causou distorção salarial entre os cargos superior a **RS 8.000,00**.

Diante disso, entende que não há razão para justificar uma distinção dessa natureza, motivo pelo qual requereu a condenação do Estado do Acre ao pagamento retroativo referente à diferença salarial acumulada entre os vencimentos de Auditor da Receita Estadual II e o cargo por ela ocupado, atualizado e corrigido monetariamente.

Com a inicial, vieram os documentos de pp. 12/86.

Facultou-se à parte autora o prazo de dez dias para a emenda à inicial no sentido de comprovar o recolhimento das custas processuais ou a impossibilidade de fazê-lo por meios hábeis, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emendada a inicial mediante a petição de pp. 89/91 e documentos de pp. 92/106, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do demandado para apresentação de resposta no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Citado, o Estado do Acre apresentou a contestação às pp. 112/121, desacompanhada de documentos, oportunidade em que sustentou a necessidade da existência de lei formal para a fixação de regime remuneratório dos servidores públicos, destacando que o desempenho de funções diversas justifica o *discrimen* remuneratório e a diferença salarial entre os cargos paradigma e paragonado.

Ressaltou, com esteio no artigo 37, inciso XIII da Constituição da República, a vedação à equiparação salarial para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao argumento de que a Carta de Outubro exige a prévia aprovação em concurso público para ingresso na carreira correspondente remunerada com os valores do cargo de Auditor Fiscal Estadual II, afirmando que eventual procedência da demanda nesse sentido resultaria, a rigor, burla ao princípio do concurso público, considerando que os cargos de auditor e técnico não se confundem entre eles.

Requeru, ao final, a total improcedência dos pedidos constantes na inicial e pugnou pela aplicação de multa por litigância de má-fé, alegando que a parte autora formulou pretensão que sabia destituída de fundamento, visto que fulcrada em legislação alterada há quase vinte anos.

Em sede de especificação de provas, o Estado do Acre disse que não possuía mais provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (p. 124). Silente a parte autora conforme Certidão de p. 125 dos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.
Passo a decidir.

Os bens jurídicos constitucionalizados, segundo o princípio da concordância prática, deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando-se, com isso, evitar o sacrifício total de um princípio em relação a outro em choque¹, prevalecendo-se o que a doutrina especializada denomina harmonização ou concordância prática.

Intimamente ligado ao princípio da unidade da Constituição, que nele se concretiza, o princípio da harmonização ou da concordância prática, como se disse, consiste numa recomendação para que o aplicador das normas constitucionais, em se deparando com

¹ Nas palavras de CANOTILHO, "O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens". (J. J. G. Canotilho, Direito Constitucional e teoria da Constituição, 6.ª ed. P. 228, in LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquemático, 14. Ed. Saraiva, 2010).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

situações de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos, adote a solução que otimize a realização de todos eles, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado amiúde em relação ao choque entre a vedação de vinculação ou equiparação entre acréscimos pecuniários e espécies remuneratórias e a garantia da irredutibilidade de vencimentos, conforme, respectivamente, os incisos XIII, XIV e XV do artigo 37 da Constituição da República.

A solução jurídica encontrada pela Suprema Corte e consolidada no âmbito dos Tribunais pátrios é a de que não há direito adquirido a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, via de consequência, não provoque decesso de cunho pecuniário, em obediência à irredutibilidade de vencimentos. À guisa de exemplo, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPRÓVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, é legítimo que lei superveniente modifique a composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja decesso remuneratório. II – Agravo regimental impróvido (RE n.º 597.838-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1.ª Turma, DJe de 24.02.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento (RE n. 550.650-AgR, Relator Ministro Eros Grau, 2.ª Turma, DJE de 27.06.2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO. AGRAVO IMPRÓVIDO. I – a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo de vantagem pecuniária, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II – Agravo regimental impróvido. (RE n. 603.453-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1.ª Turma, DJe de 01.02.2011).

Resta, portanto, consagrada a tese segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico e, via de efeito, à forma de cálculo da remuneração, sendo legítima a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

superveniência de lei que, sem causar decesso remuneratório, desvincule ou modifique a forma de cálculo da remuneração de carreiras públicas.

Assim, a pretensão deduzida nos presentes autos – equiparação de remuneração de servidor com a de outro cargo – contraria diretamente o artigo 37, inc. XIII da Constituição da República, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público", sendo certo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos ao fundamento de isonomia, por força da redação da antiga Súmula n.º 339 do STF, convertida no dia 16 de outubro de 2014 na atual Súmula Vinculante n.º 37 daquele tribunal, que prevê:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"

Ora, o § 1.º do artigo 39 da Constituição da República² encerra preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, levando em conta especificamente os casos de atribuições iguais ou semelhantes, não podendo o Poder Judiciário substituí-lo no mister legiferante. Farta é a jurisprudência nesse sentido, observe-se:

Servidor público do Município de Fortaleza: agentes fiscais de urbanismo: gratificação denominada Retribuição Adicional Variável - RAV: isonomia: **inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, sob o fundamento de identidade de atribuições: independentemente de similitude ou não das funções comparadas, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal: incidência da Súmula 339.** Precedentes. (RE 423877 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 19-05-2006) – negrito não original.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARREIRAS DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA COM TAL FINALIDADE. SÚMULA 339/STF.** REVISÃO GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LIV, DA CF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 678377 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) – negrito não original.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISONOMIA DE

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

VENCIMENTOS ENTRE DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MESMO ENTE FEDERADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. **Não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, à conta de isonomia, mesmo em situações reveladoras de absoluta identidade de atribuições.** Precedentes. 2. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que 'a Constituição Federal não concedeu isonomia direta entre as denominadas carreiras jurídicas, pois, apesar de prescrevê-la no artigo 241 em sua redação originária, a sua implementação, em decorrência do disposto no artigo 39, §1.º, também da Carta Magna, depende de lei específica para ser concretizada (RE 255.702, Rel. Moreira Alves). 3. Agravo regimental desprovido. (RE n.º 513.884/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe de 23.02.2012) – negrito não original.

REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais. - A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes. (AI 676370 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-12 PP-02544 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 196-200).

REMUNERAÇÃO FUNCIONAL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO. PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas por lei, a determinada categoria de agentes estatais. A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes. (AI 676.370/ES-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 22.02.2008).

Na inicial, a autora alegou que a Lei não criou outra classe de servidores, mas apenas separou um cargo da classe já existente, por meio de lei específica, em "flagrante discriminação, tratando de forma clara e inequívoca, servidores iguais de forma desigual" (p. 04), isto é, entende a autora que a desvinculação de vencimentos, com a consequente separação/distinção de cargos, violaria o princípio da isonomia e, conseqüentemente, o da irredutibilidade de vencimentos.

5

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0702680-22.2014.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

No entanto, não há identidade de cargos. O cargo de técnico da Fazenda Estadual, conforme previsto no art. 6.º da Lei Estadual n.º 2.265/2010 – que institui a nova estrutura de carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ – integra o Grupo Ocupacional Suporte à Atividade Fazendária. Já o cargo de Auditor da Receita Estadual II integra o Grupo Ocupacional Atividade Fazendária (vide parágrafos do art. 6.º da referida Lei à p. 52).

A coexistência originária de dois cargos na mesma classe não caracteriza identidade plena de atribuições, e, por serem carreiras distintas, não há afronta à isonomia ou à irredutibilidade de vencimentos, sendo lícito à Administração Pública modificar por completo a forma de composição remuneratória, ajustando valores e até extinguindo ou reduzindo gratificações e adicionais, ou alterando a forma de calculá-los, desde que, conforme amplamente ressaltado, o valor final da remuneração seja preservado.

No caso dos autos, houve, por meio de Lei, a desvinculação de classe pertinente aos cargos de Auditor da Receita Estadual II e Técnico da Fazenda Estadual, estabelecendo um aumento no montante global dos vencimentos pagos a título de remuneração ao cargo de Auditor da Receita Estadual II. O cargo de Técnico da Fazenda Estadual, no entanto, permaneceu com o índice remuneratório primevo, vale dizer, não foi contemplado com o aumento salarial.

É cediço que a igualdade é assegurada como princípio e direito fundamental, de notória relevância para a harmonia e a justiça nas relações sociais, conforme estatuído no artigo 5.º, *caput*, da Constituição da República.

Todavia, no que tange aos vencimentos pagos pela Administração Pública, como exaustivamente dito alhures, é de se reconhecer que a pretensão veiculada nos presentes autos encontra óbice no art. 37, inciso XIII da Constituição da República. Além disso, o mesmo dispositivo Constitucional determina no inciso X que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente podem ser fixados ou alterados por intermédio de lei específica, observadas a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O artigo 61, § 1.º, inciso II, alínea "a" da Carta de Outubro, de sua parte, determina que são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Com substrato no chamado princípio da simetria, igual regra se aplica aos chefes do Poder Executivo dos demais entes da federação.

Com efeito, o aumento de vencimentos dos servidores públicos depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial, ainda que lastreada no argumento de isonomia, porquanto a subversão dessa ordem desencadearia a produção de norma jurídica positiva que inexistente no plano legislativo, efeito diametralmente oposto ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

entabulado no artigo 2.º da Constituição da República, que poderia facilmente romper o equilíbrio entre os poderes.

Não vislumbro elementos suficientes para aferir a ocorrência de litigância de má-fé por parte da autora, razão por que deixo de condená-la nas penalidades previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o simples fato da não comprovação do direito alegado na inicial não constitui fundamento suficientemente hábil para a caracterização de má-fé.

De fato, a parte autora andou mal ao transcrever a redação de dispositivo constitucional já alterado há mais de 15 anos e sua conduta poderia caracterizar, objetivamente, a litigância de má-fé. Todavia, neste caso concreto, examinando detidamente a peça inicial, verifico que a jurisprudência relacionada ao tema data de 1991, o que me leva a crer que pode se tratar mais de um descuido do que de uma atuação intencional tendente a induzir o julgador ao erro.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados formulados em desfavor do **Estado do Acre**.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que, por equidade, considerando especialmente a apresentação de contestação e uma manifestação, fixo em **R\$ 1.000,00**, ficando a sua exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à p. 87 (art. 12, Lei 1.060/50).

Isenta de custas por força do disposto no artigo 2º, inciso III da Lei nº 1.422/2001.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal sem a respectiva interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Rio Branco-(AC), 13 de janeiro de 2015.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito